AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.178 - SP (2018/0278300-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RENAN MOREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS MANAIA - SP090881
AGRAVADO	:	BRASILIAN WELDING INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(EM RECUP JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960 VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO - SP250984
REPR. POR	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857
INTERES.	:	BAMBOZZI SOLDAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IMPÕE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHEÇO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto por Renan Moreira contra a decisão de fls. 126-127 (e-STJ), complementada pelo julgado de fls. 146-147 (e-STJ), nos quais o Presidente do STJ, Ministro João Otávio de Noronha, não conheceu do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 151-157), sustenta o insurgente ter comprovado a gratuidade de justiça a ele conferida.

Pede, assim, a reconsideração do *decisum.*

Sem impugnação (e-STJ, fl. 160).

Brevemente relatado, decido.

Tendo em vista a comprovação da gratuidade de justiça (e-STJ, fl. 122), em juízo de retratação, nos termos do § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, **reconsidero** a decisão de fls. 126-127 (e-STJ) para afastar a deserção do recurso.

Presentes os pressupostos recursais do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

Defendeu o insurgente que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na habilitação de créditos em recuperação judicial, só tem cabimento quando há impugnação à habilitação.

Ocorre que o caso é de incidente de habilitação de crédito, o que torna litigiosa a habilitação, assim como na impugnação, e, nessa circunstância, o entendimento desta Corte é pelo cabimento da verba honorária.

Nesse sentido:

> Direito Processual Civil. Honorários advocatícios. Síndico da massa falida que atuou como advogado em incidente de habilitação de crédito.
> I - O síndico, quando também exerce a função de advogado da massa, faz jus a honorários advocatícios.
> II - A demonstração de que, no caso concreto, o síndico não atuou como advogado dependeria do exame de questão de fato, inviável em recurso especial.
> III - Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no Ag 277.729/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 412);
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA.
> 1. Habilitação de crédito em falência da qual se extraiu o recurso especial interposto em 12/11/2015 e atribuído ao gabinete em 15/09/2016. Julgamento: CPC/73.
> 2. O propósito recursal é decidir se há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e se cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de habilitação de crédito em processo falimentar. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, 535, do CPC/73.
> 4. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes.
> 5. Recurso especial conhecido e não provido.
> (REsp 1591181/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017).

Dessa forma, a decisão recorrida se mostra em sintonia com o entendimento deste Tribunal, motivo pelo qual não merece reforma.

Ante o exposto, em juízo de retratação da decisão de fls. 126-127 (e-STJ), conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator